



Pesquisar no Tributário

Exclusivos

Notícias

Clippings

+

Profissionais Novo

Exclusivos

Notícias

Profissionais

Breves Anotações

☆ Adicionar aos Favoritos

A penhora de quotas de fundos de investimento sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça

Por Ney Castelo Branco Neto

28/07/2023 (13 minutos atrás)

A penhora de quotas sociais é medida já prevista no artigo 1.026 do Código Civil [1] quando houver insuficiência de outros bens do devedor, podendo o credor do sócio fazer recair a execução “sobre o que a este couber nos lucros da sociedade”. É facultado ainda ao credor requerer a liquidação das quotas e a respectiva apuração. Contudo, a penhora de fundos de investimento confere ao exequente a condição de quotista? É necessário avaliar como o Superior Tribunal de Justiça interpreta essa matéria, que num primeiro momento parece simplória, porém merece alguns apontamentos.

Já que a realidade não passa de interpretação e por certo é construída à medida que atribuímos significados, conhecer o direito cientificamente é usar as regras do jogo, tornando-o não apenas inteligível, mas também pragmático, democrático e ao mesmo tempo seguro.

Da dicção do art. 1.368-C [2] do Código Civil, “fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza”, cuja regulamentação ocorreu pela CVM por meio da Resolução 175, que entrou em vigor em 03/04/2023, data considerada como o novo marco regulatório para os fundos de investimento no Brasil, pois há regras sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

Neste sentido, a corte que uniformiza a interpretação das leis federais no país (STJ), por meio do Recurso Especial n.º 1.885.119, cujo Relator foi o Min. Marco Antonio Belizze, o qual integra a 3ª Turma deste tribunal superior, entendeu que penhoradas as quotas de um fundo de investimento não pode o credor se beneficiar da valorização, sob pena de haver excesso de execução, nos termos do art. 917, §2º, I e II do CPC. Na decisão, ao exequente foi permitido o levantamento do valor constante do título executivo judicial.

É dizer, então, que apenas o quotista assume o risco de performance dos ativos, isto é, deve ser descontado o excesso de execução no momento da satisfação do crédito exequendo, bem como a desvalorização dos bens antes do resgate ou da expropriação final, eis que pela regra do art. 850 do CPC é admitida a redução (art. 874, I), a ampliação da penhora (art. 874, II) ou a até mesmo a sua

reflexo da menor onerosidade concretizada no art. 805 do Código de Processo Civil.

Na execução é premente que no ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los na satisfação do crédito executado sejam observados tanto a utilidade quanto a necessidade na posterior invasão patrimonial, de modo que a decisão privilegiou o direito fundamental à tutela executiva, afastando a qualidade de quotista à parte favorecida pela penhora das quotas do fundo de investimento, onde os riscos permanecem com o executado até a efetiva expropriação do bem (quotas).

É imperioso, portanto, estar em equilíbrio entre a satisfação do crédito do credor e a preservação do patrimônio do devedor, como muito bem delineado no Recurso Especial n.º 1.885.119 [3].

[1] Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

[2] Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019).

1º Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)



2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

3º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

[3] RECURSO ESPECIAL Nº 1885119 – RJ (2020/0178633-3)

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (...)

EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. VALORIZAÇÃO DESSAS COTAS ANTES DO RESGATE. ACRÉSCIMO TRANSFERIDO AO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

Este conteúdo te ajudou?  

☆ Adicionar aos Favoritos

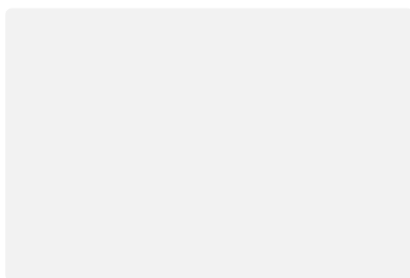


Deixe um comentário

Comentário *

[Publicar comentário](#)

Leia mais



A não incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre verbas não salariais

Gustavo Eugenio

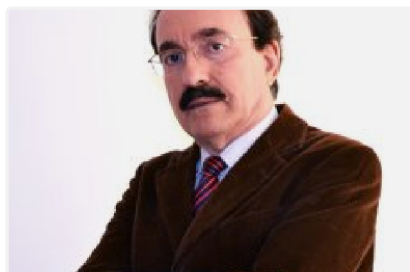
4 semanas atrás



Alguns pontos de atenção sobre a decisão publicada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre incidência de IRPJ e CSLL sobre benefícios fiscais de ICMS

Leonardo Dias da Cunha

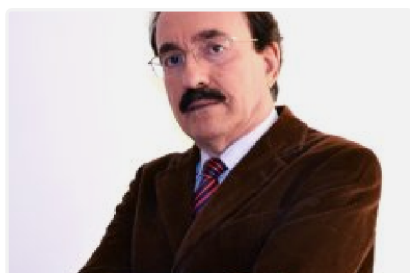
1 mês atrás



Incide o IR, PIS e Cofins sobre o valor do IPTU cobrado do locatário, por empresas imobiliárias, através de contrato de locação?

José Homero Adabo

3 meses atrás



Está isento do IR o ganho de capital quando o produto da venda de imóvel residencial for aplicado na aquisição de consórcio imobiliário, dentro dos 180 dias?

José Homero Adabo

4 meses atrás